



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.584 - SP (2012/0188880-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HERMANO DE MOURA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CESAR RODRIGUES ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. ART. 159, § 1º, DO CP, NA FORMA DA LEI N. 8.072/1990, E ART. 148 DO CP, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS QUAIS, APESAR DO TEMPO DECORRIDO, ATÉ AGORA NÃO FORAM CUMPRIDAS, SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE ULTRAPASSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.
3. Na espécie, deve ser reconhecido o injustificável excesso de prazo, visto que o paciente se encontra preso desde 2/6/2011 (3 anos e 3 meses), aguardando o processo o cumprimento de diligências requeridas pela acusação, que, apesar do tempo decorrido, até o momento não foram cumpridas, havendo incerteza de quando será encerrada a instrução criminal.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente (Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191 - 2ª Vara do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - comarca de Poá/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.584 - SP (2012/0188880-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pleito liminar impetrado em favor de **Paulo César Rodrigues Araújo**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 0110440-49.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado em razão da suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro de menor de 18 anos e cárcere privado (art. 159, § 1º, do CP, na forma da Lei n. 8.072/1990, e art. 148 do CP, na forma dos arts. 29 e 69 do referido diploma legal – fls. 12/14 e 138).

Pleiteando a liberdade do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, foi impetrado *habeas corpus* pela defesa no Tribunal de origem; todavia, a ordem foi denegada (fls. 522/526). Eis, por sua ementa, o acórdão (fl. 523):

Habeas corpus. Extorsão mediante sequestro de menor de 18 anos e cárcere privado. Pleito de revogação da prisão preventiva pelo excesso de prazo para o término da instrução processual. Inexistência de comprovação de descaso na condução do processo, que não pode ser definido apenas pelo transcurso de determinado tempo de tramitação da ação penal. Necessidade de que o atraso decorra de desídia do Poder Público, circunstância não verificada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

No presente *writ*, alega-se, em síntese, excesso de prazo para o término da instrução criminal, demora esta que não pode ser atribuída à defesa.

Pede-se, liminarmente e no mérito, seja deferida liberdade ao paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Em 6/9/2012, a liminar foi indeferida sob estas razões (fls. 533/535):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Destaca-se, ainda, que o acórdão do Tribunal *a quo* apontou que, na hipótese dos autos, *não há uma única evidência de que o D. Juiz, podendo ultimar a instrução, tenha prorrogado os atos do processo sem razão, bem como ressaltou que a ação penal tem certa complexidade, haja vista a existência de testemunhas e vítimas fora da Comarca, do que se depreende das informações enviadas pelo Juiz, o que torna o rito menos célere* (fls. 525/526).

Ademais, destacou o Tribunal local que *o paciente, armado e vestido de policial civil, invadiu a residência da vítima e anunciou o sequestro, levando consigo Marina, enrolada em um lençol, ao cativeiro, de onde passou a exigir o pagamento de R\$ 600.000,00. O sequestro durou três dias. Marina foi mantida em uma casa, sem alimentação adequada e passou mal, razão de sua liberação* (fl. 526).

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indeferiu-a**.

Solicitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em 2/10/2012, o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo informou o seguinte (fls. 540/542 – grifo nosso):

[...]

Nos autos da Ação Penal n. 191.01.2010.008162-0, Controle n. 371/2010, da Segunda Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, o ora paciente foi denunciado como incurso no art. 159, § 1º, do Código Penal, na forma da Lei n. 8.072/90, e no art. 148 do Estatuto Repressivo, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Aos 16 de maio de 2011, o Magistrado recebeu a exordial e decretou a prisão preventiva de Paulo Cesar, cumprindo-se o mandado em 02 de junho seguinte.

Diante do indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva aos 11 de julho subsequente, a Defesa impetrou, nesta Corte, o *Habeas Corpus* n. 0186443-79.2011.8.26.0000.

Em sessão de julgamento realizada aos 15 de setembro de 2011, a Quinta Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, denegou ordem à impetração, certificando-se o trânsito em julgado do aresto.

No Juízo *a quo*, realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação, a pedido da defesa, que entendeu não haver prejuízo para o réu, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelos causídicos, designando-se audiência para continuidade da instrução para o dia 05 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

março de 2012.

Na Comarca de São Paulo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e reinquiridas as duas testemunhas arroladas pela Defesa supracitadas, procedendo-se no Juízo de origem, aos 05 de março de 2012, à oitiva de uma testemunha arrolada na denúncia e ao interrogatório do réu.

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva em 18 de maio de 2012, a Defesa ingressou, neste Tribunal, com o *Habeas Corpus* n. 0110440-49.2012.8.26.0000 sustentando excesso de prazo para formação da culpa.

Indeferida a medida liminar, ao prestar informações para a instrução do *writ*, a autoridade apontada como coatora assinalou que a oitiva das vítimas estava designada no Juízo deprecado para o dia 12 de junho de 2012, observando-se, em consulta aos assentamentos eletrônicos de primeira instância, que a carta precatória expedida para esse fim havia sido devolvida parcialmente cumprida.

Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em sessão de julgamento realizada aos 26 de julho de 2012, a Turma Julgadora, à unanimidade, denegou ordem à impetração.

O acórdão transitou em julgado.

Anoto, por derradeiro, que, em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação de que, superada a fase instrutória, o processo aguarda a remessa dos relatórios de áudio das interceptações telefônicas realizadas na fase investigativa, a fim de possibilitar a perícia de confronto de voz pelo Instituto de Criminalística de São Paulo, bem como os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas interceptadas.

[...]

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 668/669):

Habeas Corpus. Extorsão mediante sequestro. Excesso de prazo não caracterizado. Pela denegação da ordem.

Despachei em 6/2/2013 (fl. 671):

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de dez dias, sobre a) o julgamento, ou não, da ação penal em que figura como denunciado Paulo Cesar Rodrigues Araújo, juntando-se, em caso afirmativo, cópia da r. sentença; b) sua atual situação.

Após, venham os autos conclusos.

Chegaram estas informações (fls. 675/677 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em 06/05/2011, o paciente foi denunciado, juntamente com outro agente, pela prática de infração penal prevista nos artigos 159, § 1º, do Código penal, na forma da Lei n. 8.072/90, e no artigo 148 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 2d/4d). Na mesma data, a representante do Ministério Público solicitou a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados (fls. 121/122). **Por decisão datada de 16/05/2011 foi recebida a denúncia e decretada a PRISÃO PREVENTIVA do paciente e do outro comparsa (fls. 123). Mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e devidamente cumprido (fls. 137/138).**

O paciente interpôs pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em 08/07/2011 (fls. 02/34), folha de antecedentes (fls. 35/37) e manifestação do Ministério Público (fls. 38). Por decisão proferida em 11/07/2011 foi indeferido o PEDIDO, pelas razões expostas às fls. 39 (cópias do segundo apenso de primeiro-volume - pedido de liberdade provisória).

O paciente foi citado em 25/07/2011 (fls. 169) e apresentou defesa preliminar às fls. 181/193.

Em audiência designada para o dia 15/12/2011 foram inquiridas três testemunhas (fls. 307/309), deliberação (fls. 310/311).

Por meio de cartas precatórias foram inquiridas seis testemunhas (fls. 398, 399-A, 446, 447, 485/486).

Em continuação à instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 416 e v) e os réus foram interrogados (fls. 417 e v e 418v). O corréu Paulo desistiu da oitiva da testemunha Antonio, o que foi homologado às fls. 419 e v.

Em 04/05/2012 o paciente interpôs novo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (fls. 02/06). Folha de antecedentes (fls. 07/09). Manifestação do Ministério Público (fls. 11/13). O pedido foi indeferido em 18/05/2013 pelas razões expostas às fls. 14 e v. (cópias do primeiro apenso do terceiro volume).

Assim, para completar a instrução do processo falta apenas a oitiva da testemunha sigilosa n. 03 (ofendida), cuja precatória expedida n. 0072458-45.2012.8.26.0050, em curso na 6ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, aguarda conclusão, movimentação com data de 07/02/2013 (extrato da c.p. fls. 541/542). Em relação a esta testemunha foi solicitado pelo Ministério Público sua oitiva por intermédio de psicóloga, nos termos do denominado "depoimento sem dano" (fls. 490 e 493).

O processo aguarda a devolução da precatória acima mencionada.

Vale ressaltar que o processo é complexo e versa sobre delito extremamente violento, praticado contra criança. No curso da ação foram solicitadas várias diligências, inclusive interceptação telefônica e solicitação de cópias de outro processo do Estado do Paraná, conforme F.A., que acompanham esta informação.

[...]

Dei nova vista ao Ministério Público Federal (fl. 680), que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, assim se pronunciou (fls. 789/792):

HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO. RAZOABILIDADE DA DEMORA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESSA COLENDIA CORTE SUPERIOR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPB. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Petição protocolizada sob o n. 00233834/2013, requerendo *seja concedida LIMINARMENTE a ordem de HABEAS CORPUS, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE PAULO CESAR RODRIGUES ARAÚJO, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros - CDP Pinheiros IV - São Paulo* (fl. 797).

Às fls. 799/818, os impetrantes requereram a juntada de documentos.

À fl. 820, proferi o seguinte despacho:

Tendo em vista o longo tempo decorrido, solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de dez dias, sobre a) o atual andamento da Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191, em que figura como denunciado Paulo Cesar Rodrigues Araújo, juntando-se documentos pertinentes; b) a situação em que se encontra, ou seja, preso ou não.

Após, devolvam-se os autos.

Em 6/2/2014, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, comarca de Poá/SP, noticiou que (fls. 826/827 – grifo nosso):

[...]

Em 06/05/2011, o paciente foi denunciado, juntamente com outro agente, pela prática de infração penal prevista nos artigos 159, § 1º do Código Penal, na forma da Lei n. 8.072/90 e no artigo 148 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código penal (fls. 2d/4d). Na mesma data, a representante do Ministério Público solicitou a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados (fls. 121/122). Por decisão datada de 16/05/2011 foi recebida a denúncia e decretada a PRISÃO PREVENTIVA do paciente e do outro comparsa (fls. 123). Mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e devidamente cumprido (fls. 137/138).

O réu foi citado em 25/07/2011 e apresentou defesa preliminar. Em audiência designada para o dia 15/12/2011 foram inquiridas três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas. Por meio de cartas precatórias foram inquiridas seis testemunhas.

Em continuação à instrução foi ouvida uma testemunha e os réus foram interrogados. O corréu Paulo, desistiu da oitiva da testemunha Antonio, o que foi homologado às fls. 419 e v.

Encontram-se arquivados em cartório as cópias relativas às interceptações telefônicas, remetidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 536).

A oitiva da testemunha sigilosa n. 03 (ofendida), única faltante para encetar a instrução ocorreu em 01/02/2013 e sua oitiva foi realizada por intermédio de psicóloga, nos termos do denominado "depoimento sem dano". Carta precatória juntada aos autos em 14/05/2013.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 583/586 e 589/591, solicitando novas diligências: intimação pessoal da autoridade policial para que responda o ofício de fls. 507, notadamente itens 1,2,3 e 5, e reconhecimento fotográfico pela testemunha sigilosa de n. 3. Os pedidos foram deferidos às fls. 592.

A defesa manifestou-se às fls. 605/616, reiterando o pedido de liberdade provisória, entre outros pedidos. Nova manifestação ministerial às fls. 618/621.

Decisão às fls. 623 indeferindo o pedido de liberdade provisória e mantendo as determinações de fls. 592.

Às fls. 634 encontra-se ofício do Juízo deprecado, informando o recebimento da carta precatória solicitando reconhecimento fotográfico, e informando ainda que a carta precatória será redistribuída, por não ser da competência daquele Juízo. Às fls. 639 há determinação deste Juízo para que sejam solicitadas informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Às fls. 641 houve a reiteração do ofício. Às fls. 647 há a notícia de que o ato deprecado será cumprido pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para onde foi enviado ofício solicitando urgência no cumprimento, por tratar-se de réu preso.

Tendo em vista que o ofício encaminhado à 2ª Delegacia da Divisão Anti-sequestro não ter sido ainda respondido, foi determinada a intimação pessoal do Delegado responsável, para atendimento no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Por fim, esclareço que o acusado continua preso e os autos ainda não foram julgados. O processo aguarda no prazo a devolução da carta precatória expedida, e tão logo seja juntada aos autos será dada vistas às partes para apresentação dos memoriais e posteriormente será sentenciado.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.584 - SP (2012/0188880-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

No caso dos autos, verifico a existência de ilegalidade manifesta capaz de ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

A controvérsia deste *writ* refere-se à eventual caracterização de excesso de prazo na instrução criminal.

Saliento, de início, que, no exame do HC n. 221.061/SP, da minha relatoria, esta Corte Superior considerou que a prisão preventiva do paciente se justificava para a **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade concreta do crime em tese praticado (extorsão mediante sequestro e cárcere privado) e da periculosidade do agente, caracterizada pelo *modus operandi* empregado.

Pois bem.

O ora paciente, **preso em 2/6/2011**, foi denunciado, juntamente com o corréu Eduardo Moreira Santos, como incurso nas sanções do art. 159, § 1º, do Código Penal, na forma da Lei n. 8.072/1990, e do art. 148 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, porque (fls. 12/14 – grifo nosso):

[...] em 13 de dezembro de 2010, por volta de 22h45min, na Rua Jorge Muniz de Oliveira, n. 86, Jardim São José, nesta cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, **agindo juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, em concurso de agentes e unidade de desígnios, sequestraram M A de A, que à época dos fatos contava com 9 anos de idade, com o fim de obter, para eles, vantagem patrimonial como preço do resgate.**

Consta, ainda, que **nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo previamente ajustados e em concurso com outros indivíduos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o momento não identificados, mediante grave ameaça consistente na exibição de arma de fogo, privaram Mabio Moreira Aguiar de sua liberdade, mediante cárcere privado.

Segundo apurado, PAULO CESAR e outros indivíduos armados e vestidos como policiais civis invadiram a residência em que a vítima reside com a sua família e anunciaram o sequestro. Na ocasião, a casa era ocupada por M e M. Eles ameaçaram os presentes com armas de fogo e os renderam, sendo que M foi conduzido a um banheiro, onde ele foi trancado. Ato contínuo, os agentes arrebataram M, que foi por eles conduzida até o veículo Fiat/Siena que estava estacionado na frente da casa.

M, então, foi enrolada em um lençol e levada para o cativeiro, onde permaneceu sendo vigiada por EDUARDO, que a manteve em uma casa onde havia um colchão de casal e um aparelho de televisão e sem que recebesse alimentação adequada.

PAULO CESAR passou a efetuar ligações para o pai de M exigindo pagamento de resgate no valor inicial de R\$600.000,00. Em meio as negociações e após três dias de cativeiro, M passou mal e o sequestro foi abortado pelos agentes, que liberaram-na sem que fosse efetuado o pagamento do resgate.

[...]

Na retrospectiva dos autos temos:

13/12/2010: data do delito (conforme consta da Certidão de Objeto e Pé);

6/5/2011: oferecimento da denúncia (fls. 12/14);

16/5/2011: recebimento da denúncia e decretação da prisão de prisão preventiva requerida pelo *Parquet* (fl. 138);

2/6/2011: data da prisão preventiva do paciente (conforme consta da Certidão de Objeto e Pé);

26/7/2012: denegação da ordem pelos integrantes da Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 0110440-49.2012.8.26.0000), sob estes fundamentos (fls. 525/526):

[...]

O excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, particularidades que não se verificam na espécie. Aliás, não há um único argumento vazado a respeito, demonstrando, objetivamente, que o Juiz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo, não antecipou a instrução. E o ônus a respeito tocava ao impetrante.

De mais a mais, o limite da lei não é fatal, nem improrrogável. É prazo voltado a balizar razoavelmente o tempo da instrução, que, em circunstâncias próprias, pode, sim, ser alargado. E nos dias de hoje, com o crescimento brutal da criminalidade, que gera uma avalanche de ações penais, não se pode pretender uma tramitação rápida nos feitos dessa natureza, principalmente porque envolvem a prática de inúmeros atos externos ao processo (v.g. intimações, requisições, precatórias).

É preciso ficar claro que não é exclusivamente o tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento do constrangimento. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do juiz, que pode ser reconhecido, por exemplo, na demora injustificada na designação de audiências, quando há espaço na pauta para antecipação do ato, e na prática de diligências desnecessárias. Aliás, "o prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente" (extinto TACRIM - H. Corpus n. 330.870-4 - São Bernardo do Campo - Relator Juiz RENATO NALINI).

Na hipótese dos autos, não há uma única evidência de que o D. Juiz, podendo ultimar a instrução, tenha prorrogado os atos do processo sem razão. Ressalte-se que a ação penal tem certa complexidade, haja vista a existência de testemunhas e vítimas fora da Comarca, do que se depreende das informações enviadas pelo Juiz, o que torna o rito menos célere.

Não há, portanto, que se falar em excesso de prazo.

Não se pode perder de vista, que o paciente, armado e vestido como policial civil, invadiu a residência da vítima e anunciou o sequestro, levando consigo M, enrolada em um lençol, ao cativado, de onde passou a exigir o pagamento de R\$ 600.000,00. O sequestro durou três dias. M foi mantida em uma casa, sem alimentação adequada e passou mal, razão de sua liberação.

A conduta do paciente e do corréu, pois, é de altíssima periculosidade, a demonstrar que não pode permanecer em liberdade, porque poderá tornar a delinquir e, ainda, colocar em risco a própria vítima direta do sequestro e sua família.

[...]

14/2/2013: informações prestadas no presente *writ* pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, comarca de Poá/SP(fl. 675/677 – grifo nosso):

[...]

Em 06/05/2011, o paciente foi denunciado, juntamente com outro agente, pela prática de infração penal prevista nos artigos 159, § 1º, do Código penal, na forma da Lei n. 8.072/90, e no artigo 148 do Código Penal, na forma dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 2d/4d). Na mesma data, a representante do Ministério Público solicitou a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados (fls. 121/122). Por decisão datada de 16/05/2011 foi recebida a denúncia e decretada a PRISÃO PREVENTIVA do paciente e do outro comparsa (fls. 123). Mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e devidamente cumprido (fls. 137/138).

O paciente interpôs pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em 08/07/2011 (fls. 02/34), folha de antecedentes (fls. 35/37) e manifestação do Ministério Público (fls. 38). Por decisão proferida em 11/07/2011 foi indeferido o PEDIDO, pelas razões expostas às fls. 39 (cópias do segundo apenso de primeiro-volume - pedido de liberdade provisória).

O paciente foi citado em 25/07/2011 (fls. 169) e apresentou defesa preliminar às fls. 181/193.

Em audiência designada para o dia 15/12/2011 foram inquiridas três testemunhas (fls. 307/309), deliberação (fls. 310/311).

Por meio de cartas precatórias foram inquiridas seis testemunhas (fls. 398, 399-A, 446, 447, 485/486).

Em continuação à instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 416 e v) e os réus foram interrogados (fls. 417 e v e 418v). O corréu Paulo desistiu da oitiva da testemunha Antonio, o que foi homologado às fls. 419 e v.

Em 04/05/2012 o paciente interpôs novo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (fls. 02/06). Folha de antecedentes (fls. 07/09). Manifestação do Ministério Público (fls. 11/13). O pedido foi indeferido em 18/05/2013 pelas razões expostas às fls. 14 e v. (cópias do primeiro apenso do terceiro volume).

Assim, para completar a instrução do processo falta apenas a oitiva da testemunha sigilosa n. 03 (ofendida), cuja precatória expedida n. 0072458-45.2012.8.26.0050, em curso na 6ª Vara Criminal - Foro Central da Barra Funda, aguarda conclusão, movimentação com data de 07/02/2013 (extrato da c.p. fls. 541/542). Em relação a esta testemunha foi solicitado pelo Ministério Público sua oitiva por intermédio de psicóloga, nos termos do denominado "depoimento sem dano" (fls. 490 e 493).

O processo aguarda a devolução da precatória acima mencionada.

Vale ressaltar que o processo é complexo e versa sobre delito extremamente violento, praticado contra criança. **No curso da ação foram solicitadas várias diligências, inclusive interceptação telefônica e solicitação de cópias de outro processo do Estado do Paraná, conforme F.A., que acompanham esta informação.**

[...]

6/2/2014: novas informações, *após o decurso de quase 1 ano*, apresentadas pelo magistrado singular dando conta de que (fls. 826/827 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Em 06/05/2011, o paciente foi denunciado, juntamente com outro agente, pela prática de infração penal prevista nos artigos 159, § 1º do Código Penal, na forma da Lei n. 8.072/90 e no artigo 148 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do Código penal (fls. 2d/4d). Na mesma data, a representante do Ministério Público solicitou a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados (fls. 121/122). Por decisão datada de 16/05/2011 foi recebida a denúncia e decretada a PRISÃO PREVENTIVA do paciente e do outro comparsa (fls. 123). Mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e devidamente cumprido (fls. 137/138).

O réu foi citado em 25/07/2011 e apresentou defesa preliminar. Em audiência designada para o dia 15/12/2011 foram inquiridas três testemunhas. Por meio de cartas precatórias foram inquiridas seis testemunhas.

Em continuação à instrução foi ouvida uma testemunha e os réus foram interrogados. O corréu Paulo, desistiu da oitiva da testemunha Antonio, o que foi homologado às fls. 419 e v.

Encontram-se arquivados em cartório as cópias relativas às interceptações telefônicas, remetidas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 536).

A oitiva da testemunha sigilosa n. 03 (ofendida), única faltante para encetar a instrução ocorreu em 01/02/2013 e sua oitiva foi realizada por intermédio de psicóloga, nos termos do denominado "depoimento sem dano". Carta precatória juntada aos autos em 14/05/2013.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 583/586 e 589/591, solicitando novas diligências: intimação pessoal da autoridade policial para que responda o ofício de fls. 507, notadamente itens 1,2,3 e 5, e reconhecimento fotográfico pela testemunha sigilosa de n. 3. Os pedidos foram deferidos às fls. 592.

A defesa manifestou-se às fls. 605/616, reiterando o pedido de liberdade provisória, entre outros pedidos. Nova manifestação ministerial às fls. 618/621.

Decisão às fls. 623 indeferindo o pedido de liberdade provisória e mantendo as determinações de fls. 592.

Às fls. 634 encontra-se ofício do Juízo deprecado, informando o recebimento da carta precatória solicitando reconhecimento fotográfico, e informando ainda que a carta precatória será redistribuída, por não se da competência daquele Juízo. Às fls. 639 há determinação deste Juízo para que sejam solicitadas informações sobre o cumprimento da Carta Precatória. Às fls. 641 houve a reiteração do ofício. Às fls. 647 há a notícia de que o ato deprecado será cumprido pela 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para onde foi enviado ofício solicitando urgência no cumprimento, por tratar-se de réu preso.

Tendo em vista que o ofício encaminhado à 2ª Delegacia da Divisão Anti-sequestro não ter sido ainda respondido, foi determinada a intimação pessoal do Delegado responsável, para atendimento no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Por fim, esclareço que o acusado continua preso e os autos ainda não foram julgados. O processo aguarda no prazo a devolução da carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória expedida, e tão logo seja juntada aos autos será dada vistas às partes para apresentação dos memoriais e posteriormente será sentenciado.

[...]

25/9/2014: Certidão de Objeto e Pé expedida pela 2ª Vara Criminal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, comarca de Poá/SP, informando o seguinte (grifo nosso):

Data da Distribuição: 14/12/2010

Data da prisão: 02/06/2011 - preventiva

Data do Delito: 13/12/2010, IP, BO n.: 28/2010 - DEIC - 2ª Delegacia Anti-Sequestro - DAS, 5807/2010 - Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos

Delito: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a liberdade pessoal

Data da Denúncia: 06/05/2011 Data do recebimento da Denúncia: 16/05/2014

Artigo (s) da Denúncia: artigos 159, § 1º do CP, na forma da Lei 8072/90 e 148 do CP, na forma dos artigos 29 e 69 do CP

Situação processual:

Processo Distribuído - 14/12/2010

Mero expediente - 25/09/2014 11:44:05 - Vistos. Cota retro: dê-se nova vista ao Ministério Público, em conjunto com os volumes de cópias da interceptação telefônica recebidas do Estado do Paraná. Após, tornem conclusos, com urgência.

Os autos encontram-se aguardando manifestação do Ministério Público, conforme determinado no despacho datado de 25/09/2014. Certifico ainda que restam duas diligências a serem cumpridas: degravação e confronto de áudio de interceptação telefônica, dificultada pela diferença dos formatos originais de áudio, que não foi requerida na última cota ministerial; e as cópias de interceptação realizada pela Polícia do Paraná, salientando que existem cópias arquivadas em cartório e as mesmas foram remetidas ao Ministério Público, nesta data.

Sabe-se que os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo-se dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto – como a complexidade da ação penal, a pluralidade de denunciados, a necessidade de se deprecar a realização de atos instrutivos, dentre outras –, desde que sejam observados os limites da razoabilidade, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenção ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, inserido na EC n. 45/2004.

Embora reconheça tratar-se de processo com dois réus e mesmo considerando a comprovada periculosidade do ora paciente, a própria natureza dos delitos pelos quais ele responde e o fato de que o atraso não resulta de negligência direta do magistrado, **não está justificado o excesso**, porquanto não se pode ignorar que a demora para a conclusão da instrução criminal se deve unicamente à acusação, que, por **longo período, vem requerendo várias diligências, algumas delas até hoje não cumpridas**, de modo que não é ilícito que o paciente venha a arcar com as consequências de tal dilação. Aliás, não se pode perder de vista que, **por mais que se mostre necessária a manutenção de um cárcere cautelar, justamente por ter essa natureza, não pode perdurar indefinidamente**.

Ressalte-se, neste ponto, que, de acordo com a Certidão de Objeto e Pé expedida, decorridos mais de três anos da prisão do ora paciente (2/6/2011), ***restam duas diligências a serem cumpridas: degravação e confronto de áudio de interceptação telefônica, dificultada pela diferença dos formatos originais de áudio, que não foi requerida na última cota ministerial; e as cópias de interceptação realizada pela Polícia do Paraná, salientando que existem cópias arquivadas em cartório e as mesmas foram remetidas ao Ministério Público na data de 25/9/2014.***

Mais do que isso. Do andamento processual obtido no endereço eletrônico do Tribunal de origem e ora juntado aos autos, observa-se a incerteza quanto ao prazo para encerramento da instrução criminal, já que o próprio magistrado, recentemente, em **6/8/2014**, ou seja, *um mês e pouco atrás*, proferiu o seguinte despacho (grifo nosso):

Vistos. **Determino as providências necessárias no sentido de oficiar à Corregedoria Geral da Polícia Civil e solicitar que interceda para que seja encaminhado a este Juízo, com urgência, por tratar-se de réus presos, e também por ter sido reiterado por diversas vezes sem atendimento, as diligências requeridas no ofício expedido aos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/06/2011 à 2ª Delegacia de Divisão Antissequestro, instruindo-se com cópias de fls. 139, 213/219, 320, 507 verso, 600 B, 629, 630, 646, 683, 684, 685, 686, 687, 696, 697. Servirá de ofício, cópia digitada do presente despacho.

Ressaltem-se, por oportuno, no que tange ao atraso causado pelos pedidos de diligências formulados pelo *Parquet*, os seguintes despachos, proferidos pelo Juiz de primeiro grau, extraídos da consulta ao sistema de acompanhamento processual do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

16/5/2014: Vistos.Fls. 684: defiro o prazo de 15 dias para atendimento das diligências, e determino as providências necessárias no sentido de oficiar à DHPP informando, instruindo-se com cópia de fls. 507. Encaminhe-se pelo e-mail dhpp.1das@policiacivil.sp.gov.br, indicado às fls. 683. Servirá de ofício, cópia digitada do presente despacho.

3/7/2014:Vistos. Dê-se vista ao Ministério, **para que se manifeste sobre a prescindibilidade das diligências solicitadas através do ofício de fls. 507, tendo em vista que o mesmo já foi reiterado por três vezes, sem atendimento**. Sem prejuízo, junte-se aos autos FA atualizada em nome dos réus, bem como certidões do que dela constar.

28/07/2014: Vistos. A cota ministerial de fls. Retro não atendeu ao determinado às fls. 761, que requer ao Ministério Público **que se manifeste sobre a imprescindibilidade da diligência**. Portanto, **manifeste-se o Ministério Público, com urgência, justificando a pertinência da diligência, eis que se trata de processo com réus presos e a diligência requerida provavelmente será atendida com demora, uma vez que reiterados ofícios foram expedidos**. Int.

O fato de o recorrente encontrar-se segregado desde 2/6/2011 – **3 anos e 3 meses** –, aguardando o cumprimento de **diligências requeridas pela acusação**, *sem qualquer previsão de cumprimento*, revela a culpa exclusiva do Estado pela delonga processual.

Como adverte José Rogério Cruz e Tucci, citado por Rogério Leão Zagallo, *o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo de crise de justiça, uma vez que a excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera ex radice, o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e para os membros da comunhão social (Prisão provisória: razoabilidade e prazo de duração. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, pág. 156).

Diante do cenário retratado, entendo que a morosidade é excessiva e incompreensível, a ensejar o relaxamento da custódia cautelar do paciente.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. DESARRAZOADA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Incabível a impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso ordinário é o que diz a atual jurisprudência.

2. A complexidade do processo, o retardamento de atos, a ocorrência de negligência ou desídia do Poder Judiciário e do Ministério Público, o intuito protelatório da defesa, além do número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou um a um, servem para indicar se foi ultrapassado o limite da razoabilidade do prazo para o encerramento da instrução criminal.

3. No caso, praticamente três anos depois do recebimento da denúncia, apesar das muitas intercorrências, inexistente justificativa razoável para não ter-se encerrado a instrução criminal.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem expedida de ofício para, ratificando a liminar, permitir que o paciente responda em liberdade à ação penal, mas com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais.

(HC n. 155.187/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/6/2013 – grifo nosso)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA. LETARGIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM ACÓRDÃOS ANTERIORES DESTA CORTE. CORRÉU SEGREGADO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FINDA. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA O CORRÉU.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão processual do paciente já foi objeto de exame por esta Corte anteriormente, em acórdãos denegatórios nos quais se abordou: a fundamentação da segregação - com enfoque na gravidade concreta do delito e na influência perniciosa do acusado quanto às testemunhas - e a alegação de letargia processual - ressaltando-se que ação penal não se encontrava estagnada mas sim seguia o seu trâmite adequadamente.

3. De mais a mais, destacou-se que o paciente não se encontra segregado, estando ausente do distrito da culpa, sendo portanto indevida a presunção de um suposto excesso de prazo para quem nem preso está.

4. Relativamente ao corrêu, existe manifesta ilegalidade, eis que a hipótese é diversa, pois encontra-se preso desde 7.10.2010, transcendendo ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, porquanto não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o corrêu possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC n. 254.331/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. VOTO DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE COMPUTADO. COMPOSIÇÃO DE QUORUM. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. INCERTEZA QUANTO AO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR.

1. No caso, a defesa sustenta a ocorrência de nulidade do julgamento efetivado no Tribunal de origem, tendo em vista que, após empate na votação do *habeas corpus*, foi a ordem denegada com a participação da Desembargadora Presidente das Câmaras Criminais Reunidas desempatando a votação.

2. Na verdade, observa-se que a Desembargadora Presidente da sessão participou para que houvesse *quorum* mínimo de julgamento, conforme o regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, não tendo proferido, portanto, voto de minerva. Ausente, assim, a nulidade reclamada.

3. Considerando que a custódia do paciente já se estenderia por mais de 3 (três) anos, e diante da incerteza quanto ao encerramento da instrução criminal, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo, por mais subjetivo e elástico que seja o conceito de razoabilidade.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte, a fim de garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal de que aqui se trata.

(HC n. 183.248/PA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/12/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO FINDA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. NÃO REALIZAÇÃO QUE OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto - como, no caso, a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados -, devendo porém ser observados os limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. **Ainda que encerrada a instrução criminal, a permanência dos autos por mais de 8 (oito) meses aguardando o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, obstando, assim, o prosseguimento da ação penal, constitui afronta à razoável duração do processo, devendo ser afastada, no caso, a aplicação do enunciado sumular n. 52, deste Superior Tribunal de Justiça.**

3. Ordem concedida, para que o paciente aguarde o julgamento do processo em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 135.308/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/11/2009 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DILIGÊNCIAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO JUSTIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*, a excessiva demora na solução do processo em primeiro grau de jurisdição, ocasionando, via de consequência, o retardamento injustificado do julgamento, ainda que já tenha sido concluída a instrução, e mesmo que a demora decorra de diligência requerida pelo Ministério Público, relativa à localização e oitiva de testemunha referida, estando o réu sob custódia há cerca de dois anos e nove meses, transcorrido quase um ano e nove meses desde o requerimento da diligência.

- O decreto de prisão preventiva deve fundar-se em motivos concretos que demonstrem, de modo objetivo, a presença de uma das hipóteses autorizadoras da custódia cautelar, não bastando para tanto meras considerações sobre a gravidade do delito.

- *Habeas corpus* concedido.

(HC n. 17.802/PA, Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 25/11/2002 – grifo nosso)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, porém **concedo** a ordem **de ofício**, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que responda ao processo em liberdade, sem prejuízo de que outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente (Ação Penal n. 0008162-47.2010.8.26.0191 – 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos – comarca de Poá/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188880-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1104404920128260000 3712010

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERMANO DE MOURA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CESAR RODRIGUES ARAÚJO (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO MOREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.